

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo
de Escolares e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares e dá outras providências.

Art. 2º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares– STCE passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei e aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e suas regulamentações.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, comprehende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso.

Art. 3º O Departamento de Trânsito do Estado e do Distrito Federal é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares, competindo-lhe o cadastramento e análise dos requisitos de autorização para a atividade fim desta lei.

Art. 4º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização para as seguintes categorias:

I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE;

II – pessoa jurídica de direito privado com sede no respectivo Estado, que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.

Art. 5º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável mediante comprovação de regularidade, por termo de vistoria que ateste o cumprimento das exigências constantes no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A capacidade de passageiros, os tipos e as características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerão às especificações definidas pela legislação de trânsito.

Art. 7º O veículo de Transporte Escolar que conduza crianças com idade até 5 (cinco) anos de idade, fica obrigado a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 8º É proibida a condução de passageiros excedendo a lotação máxima do veículo regularmente prevista ou com passageiros em pé.

Art. 9º Os veículos de que trata esta Lei trafegarão com a seguinte documentação:

I – autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II – documentos do veículo de porte obrigatório;

III – comprovante da última vistoria;

IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN e, em se tratando de atividade extraclasse, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

Art. 10. Os prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com o usuário ou o responsável.

Art. 11. O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito, que avaliará condições psicológicas, físicas e de habilidade específica.

Parágrafo Único: Até conclusão do curso específico previsto neste dispositivo, será emitida autorização temporária aos profissionais que exercem regularmente esta atividade.

Art. 12. As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

Art. 13. As autuações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do Departamento de Trânsito para aplicação das penalidades neles inscritas.

Art. 14. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

I – um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado e do Distrito Federal;

II – um representante do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

III – um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;

IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;

V – um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 15. Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

Art. 16. O Poder Executivo do Estado e do Distrito Federal, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

Art. 17. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem preencher uma lacuna no exercício dessa profissão de transporte coletivo de escolares, uma vez que vários estados e o Distrito Federal estão editando leis, sem a devida competência constitucional, e esse fato está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal.

O Art. 22, XI da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre legislação de trânsito e transporte.

O que materializa o supracitado é que o Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios efetuou representação junto ao Procurador Geral da República solicitando medidas para a Declaração de Inconstitucionalidade das normas Distritais que versam sobre o tema, ante a

previsão expressa Constitucionalmente que assegura à União competência privativa para tal.

Ressalta-se que à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competem, com fulcro no art. 23 da Constituição Federal, a competência comum, no sentido apenas de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Assim, este projeto vem garantir os direitos desses profissionais e dar segurança aos usuários, pois as regras serão claras e precisas.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com a sua aprovação teremos uma legislação moderna e eficaz.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**